

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2024.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2024.****Interessado(s):** Secretaria Municipal de Educação.**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.**Objeto:** A Contratação de empresa especializada para abertura de Turma de Pós-Graduação em Análise de Comportamento Aplicada (ABA), na sua forma híbrida, aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz/RN, que possuam alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista.**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Foram devidamente apensados os documentos do prestador de serviços pleiteado para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação se torna inviável, haja vista a impossibilidade de competição.

Nos moldes previstos no Art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a licitação será inexigível. Senão vejamos:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados*

*de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar aperfeiçoamento para professores da Rede Municipal de Ensino que tem em sala de aula alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista, para que assim possam aperfeiçoar e acolher os alunos de modo inclusivo e com capacidade técnica para ofertar um bom desempenho dos conhecimentos adquiridos através da Pós-Graduação em Análise de Comportamento Aplicada (ABA), tendo em vista que é uma área extensa, repleta de estratégias de compreensão e intervenção voltadas ao comportamento humano, validadas empiricamente

Cabe, também, observar que na hipótese prevista no inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, são exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: que o serviço seja de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

No caso em comento, tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sem qualquer cepticismo o objeto se insere na definição de serviço de natureza predominantemente intelectual, nos termos do inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à notória especialização, resta configurada nos termos do § 3º, do Art. 74 da Lei nº 14.133/21. Senão vejamos:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Na hipótese em tela, a notória especialização do fornecedor indicado se verifica pelo conjunto de documentos colacionados aos autos, permitindo aferir a singular execução anterior do objeto pleiteado, de forma a atender plenamente aos objetivos propostos.

No que concerne à justificativa de preço, mediante os documentos comprobatórios de avenças realizadas pelo prestador, envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, demonstra-se não haver abuso ou excesso, afastando a possibilidade de sobrepreço ou superfaturamento.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a inexigibilidade pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 20 de setembro de 2024.

**José Ivalter Ferreira Filho**  
Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314